



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



PELOM de nº /2022

“SUPRIME A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA DE SETE LAGOAS”

Art.1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 188 da Lei Orgânica de Sete Lagoas.

“Art. 188 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas;

II- II - firmar convênio, com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, respeitada a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2008).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa : Lei Federal 13.019, de 31 de junho de 2014, alterou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Entre as mudanças ocorreu a revogação da Lei nº 91 de 1935, que tratava dos títulos de utilidade pública.

Na legislatura passada e na atual, os pedidos de utilidade pública municipal foram responsáveis por centenas de proposições. É um número muito elevado, que abarrotava os trabalhos da Câmara e retarda a apreciação de outros Projetos de Lei com maior relevância para o município. Fora este problema, a Lei Orgânica de Sete Lagoas ainda exige como certificação para recepção de Subvenções a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, impondo assim, às Organizações da Sociedade Civil um rito demasiadamente burocrático e pautado em diversas exigências que, na prática, são desnecessárias.

Diferente do que alguém pode supor, a alteração da LOM não impedirá estas entidades de receberem incentivos, dotação orçamentária municipal ou de firmar acordo com o Poder Público. Ao contrário, a exemplo do que já ocorre em nível federal, a pretensão desta Projeto de Lei é apenas desburocratizar este tipo de processo.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



Para que uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos se qualifique como Organização da Sociedade Civil, ainda que seja oriunda de ente subnacional, a exigência de que os Estatutos Sociais preencham alguns requisitos expressos, no qual a já mencionada Lei 13.019, de 31 de junho de 2014, universaliza em seu artigo 84-B, o seguinte:

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Atualmente a Lei Orgânica Municipal que versa sobre a concessão de título de utilidade pública impõe aos responsáveis pelas Organizações da Sociedade Civil, de maneira desnecessária, uma verdadeira peregrinação e um alargado tempo de espera para aprovação em plenário. A atual legislação municipal sobre Utilidade Pública mais atrapalha do que ajuda aqueles que desempenham uma função social de enorme relevância.

No que tange a competência legiferante, indubitavelmente, esta encontra respaldo constitucional no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Porém, um aspecto relevante merece ser elucidado é que atualmente a lei que versa sobre a concessão de utilidade pública é uma lei ordinária, e por versar sobre elaboração legislativa, deve ser objeto de Lei ordinária, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Município, bem como art 144 da RI da Câmara Municipal de Sete Lagoas:

Ante ao todo exposto, o presente Emenda a Lei Orgânica tem como principal objetivo desburocratizar o processo, promover a celeridade e contribuir para uma nova lógica de interações entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, como já ocorre na esfera Federal e espera a aprovação de todos os Nobres Vereadores.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



Sala de Sessões, 08 de agosto de 2022.

Jose de Deus
Vereador

Ivan Luiz de Souza
Vereador

Eraldo Chamone Marques
Vereador

Ismael Soares
VEREADOR

Sempre presente e atuante!

Roney do Aproximado
Vereador

Caio Valace
Vereador

Rodrigo Bragadeiro